

Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PROJETO DE LEI N.º 103/2007

DISCIPLINA O SERVIÇO FUNERÁRIO NO MUNICÍPIO DE ASSIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

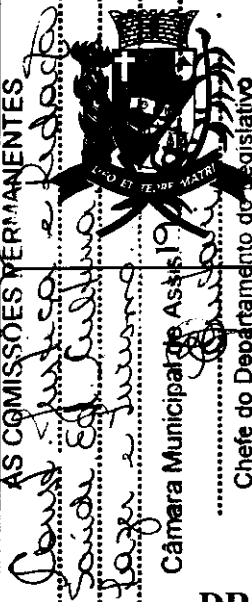
DR. ÉZIO SPERA, Prefeito do Município de Assis, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - Consideram-se serviços funerários, no Município de Assis, os seguintes:

- a)- O fornecimento de caixões mortuários;
- b)- A remoção dos mortos, salvo nos casos em que o transporte deva ser feito pela Funerária de Plantão;
- c)- Ornamentação das urnas mortuárias;
- d)- Instalação de câmara ardente;
- e)- Divulgação de nota de falecimento, agradecimento e convite para cerimônia fúnebre;
- f)- Transporte de esquife, exclusivamente em veículo fúnebre;
- g)- Instalação de luto nos portais do local onde estiver a Câmara ardente;
- h)- A instalação e a manutenção de velórios;
- i)- Fornecimento de aparelho de ozona ou similar;
- j)- Orientar as famílias ou responsáveis pelos falecidos, com relação as providências a serem tomadas junto aos Cartórios de Registro Civil ou Cemitérios.

Art. 2º - Os serviços funerários previstos no artigo anterior, somente serão prestados pelas Empresas Funerárias devidamente inscritas no cadastro dos prestadores de serviços da municipalidade.

AS COMISSÕES PERMANENTES



Chefe do Departamento do Legislativo



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

- Parágrafo Único -** A falta de inscrição ou informações necessárias ao lançamento de impostos no cadastro de prestadores de serviço impossibilita o regular funcionamento da empresa, e serão aplicadas as penalidades previstas no Código Tributário Municipal;
- Art. 3º -** Os serviços funerários serão prestados exclusivamente por empresas sediadas no Município de Assis, sendo que, nos casos de morte violenta caberá a Delegacia Seccional de Polícia fixar através de plantões semanais as empresas que prestarão tais serviços.
- § 1º - É respeitado o direito de preferência por outra empresa do Município, que não a de plantão, mediante declaração expressa.
- § 2º - No caso de falecimento de pessoas possuidoras de contrato de serviços funerários pelo sistema de fundo mútuo, com empresa local, os direitos serão assegurados e os serviços serão fornecidos pela empresa detentora do contrato.
- Art. 4º -** Fica proibida a entrada de veículos funerários de empresa sediada em outro Município para transportar cadáveres dentro do Município de Assis.
- Parágrafo Único -** O transporte de cadáveres de outros Municípios para o de Assis, a cargo de empresas funerárias de outros municípios, limitar-se-á, exclusivamente, até o local do velório e os serviços funerários complementares serão prestados por empresa local, de livre escolha.
- Art. 5º -** A infração ao artigo 3º da presente Lei, será punida com multa de 70 (setenta) UFESPs e dobrada nos casos de reincidência.
- Parágrafo Único -** As importâncias das multas recolhidas conforme o *caput* deste artigo, serão destinadas à Associação de Caridade da Santa Casa de Misericórdia de Assis.
- Art. 6º -** Os preços dos serviços funerários prestados por empresas do Município de Assis, poderão obedecer aos fixados pela Tabela do SEFESP – Sindicato das Funerárias do Estado de São Paulo.
- Art. 7º -** Os serviços funerários prestados serão executados por um número de empresas proporcional ao número de habitantes da cidade de Assis.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

§ 1º - Fica fixado o número máximo de uma empresa funerária para cada 50 (cinquenta) mil habitantes, ressalvados os direitos das já existentes, sendo que, caso alguma das já existentes encerrarem suas atividades, não poderão ser substituídas por outras, respeitando a cota estipulada por número de habitantes.

§ 2º - Para o cálculo do número de habitantes do Município de Assis, tomar-se-á por base de dados fornecidos pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística do último censo.

Art. 8º - As empresas funerárias prestadoras de serviços deverão sujeitar-se ao Código de Ética e auto regulamentação do setor funerário da ABREDIF – Associação Brasileira de Empresas e Diretores Funerários.

Art. 9º - A empresa que infringir, de qualquer forma, o dispositivo da presente Lei, terá uma multa de 70 (setenta) UFESPs, no caso de reincidência terá sua permissão de funcionamento cassada por 30 (trinta) dias e no caso de nova reincidência, terá cassada permanentemente a sua permissão.

Parágrafo Único - Tal multa terá a mesma destinação que a prevista no parágrafo único do artigo 5º desta Lei.

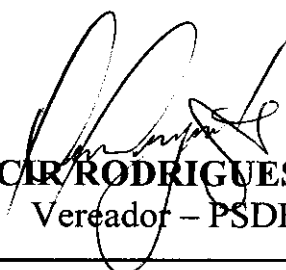
Art. 10 - A fiscalização para que seja respeitado pelas empresas funerárias o que está previsto nesta Lei, bem como a aplicação das sanções previstas para quem não cumpri-la, ficará a cargo da Secretaria Municipal da Fazenda e da Secretaria Municipal de Governo e Negócios Jurídicos.

Art. 11 - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 13 - Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2007.


CLAUDECIO RODRIGUES MARTINS
Vereador – PSDB



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19 800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Encaminhamos para apreciação e deliberação dos componentes dessa Casa Legislativa, o incluso Projeto de Lei que *“disciplina o serviço funerário no Município de Assis e dá outras providências”*.

Tal propositura visa a regulamentação dos serviços funerários em nosso Município, uma vez que hoje não existe uma Lei que regulamente esses serviços.

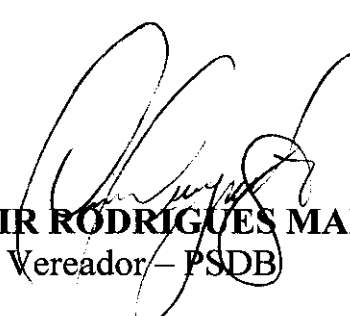
Essa Lei dá uma garantia às atuais empresas que atuam no ramo em nossa cidade e que estão investindo para a melhoria do serviço, para que não venham a ser prejudicadas num futuro próximo.

Destacamos que a maioria das cidades determinam que o número de funerárias é de uma para cada quarenta e cinquenta mil habitantes.

Salientamos, ainda, que os proprietários das cinco empresas funerárias de nossa cidade, São Vicente Prever, PAX, Peniel, Funerária Assis e Santa Rosa, se reuniram no dia 12 de junho do corrente ano para discutirem essa Lei e esse projeto foi o consenso chegado entre eles.

Isto posto, esperamos que essa proposta seja bem acolhida pelos Nobre Vereadores e que após sua tramitação, seja finalmente deliberada e aprovada na devida forma regimental.

SALA DAS SESSÕES, EM 18 DE JUNHO DE 2.007.


CLAUDECIR RODRIGUES MARTINS
Vereador - PSDB